



PROJECTO DE LEI Nº 359/XIV

Pela introdução de medidas que permitam a reabertura do sector das empresas itinerantes de diversão, cumprindo os pressupostos de segurança sanitária e pela introdução de medidas económicas transitórias que visem minorar os danos e prejuízos causados pela pandemia da doença COVID-19

A pandemia do Covid-19 continua a colocar diariamente em causa a viabilidade de muitos sectores de actividade. Uns sentem-no mais directamente, outros, sentem-no pela paralisação de serviços aos quais teriam subsequente ligação ou por via das medidas de confinamento impostas a todos os cidadãos.

Nesta segunda circunstância encontram-se todas as microempresas do sector das diversões, que ao verem cancelados todos os eventos públicos para os quais estariam contratados ou nos quais prestariam serviços veem a sua facturação parada o que coloca em causa a sua própria sobrevivência.

A todas as dificuldades que são semelhantes a qualquer outro sector de actividade que esteja paralisado ou fortemente condicionado, acresce que este sector tem especificidades muito concretas, algumas delas que já levaram a que os seus representantes viessem fazendo algumas reivindicações.

Como exemplo destas mesmas reivindicações, já por diversas vezes foram alertados os governantes para a necessidade de se proceder a uma adequação das moratórias fiscais e dos créditos à paragem destas actividades, circunstância que seguramente se prolongará por todo o período sazonal em que as actividades seriam prestadas, o que é o mesmo que dizer durante

todo o plano anual do sector, bem como a suspensão da validade de todos os documentos relativos a esta actividade.

Destes, vários são os que deveriam ver suspensos os seus custos, devendo destacar-se em particular, os certificados de inspecções dos equipamentos de diversão e seguros.

Não obstante todas estas importantes rubricas, seria igualmente de proceder à agilização que levasse ao cumprimento da Resolução da Assembleia da República n.º 80/2013, aprovada então por todos os partidos com representação parlamentar e que “recomenda ao Governo o estudo e a tomada de medidas específicas de apoio à sustentabilidade e valorização da actividade das empresas itinerantes de diversão”.

Até porque, uma vez mais comprovando as especificidades deste sector de actividade, as empresas que o compõem são maioritariamente compostas pelo agregado familiar, o que significa, perante todas as festas, feiras e romarias agendadas até final de junho e que foram sucessivamente canceladas, um universo de muitas famílias portuguesas em latente cenário de emergência.

É certo que o executivo apresentou já propostas de auxílio ao sector que contemplam, a nível de impostos e apoios financeiros, os próximos três meses, e a nível bancário (moratórias) os próximos seis, mas não se consideram que estas mesmas medidas se compadeçam com o cenário de risco iminente que até aqui se apresentou.

É preciso ir mais longe.

Nestes termos, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único do CHEGA apresenta a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

A presente lei estabelece um regime excecional e temporário em que se fazem aplicar algumas medidas de auxílio económico ao sector das empresas itinerantes de diversão na tentativa de tentar minorar os danos e prejuízos causados pela pandemia da Doença Covid-19

Artigo 2.º

Auxílios a atribuir a todos os operadores do sector da diversão e restauração

1 – Enquanto se mantiver o cenário pandémico e as respectivas medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia SARS-CoV-2, as empresas itinerantes de diversão ficam isentas dos pagamentos abaixo enumerados após requerimento dos operadores e apresentação de toda a documentação bastante que comprove a ligação do requerente à respectiva rubrica:

a) Isenção dos seguros das viaturas que sirvam para prestar serviços das empresas itinerantes de diversão como camiões, reboques, semirreboques, caravanas, e todas as demais compleições móveis que possam ser adstritas ao sector;

b) Isenção dos pagamentos inerentes às licenças de inspecção e de prestação de actividade bem como de quaisquer outros relativos a certificados diversos ligados à actividade e que em circunstâncias normais deveriam ser pagos pelos operadores.

Artigo 3.º

Condições de segurança sanitárias para o exercício das actividades prestadas pelas empresas itinerantes de diversão

1 - Até ao final do ano em que cessem as medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia SARS-CoV-2, as empresas itinerantes de diversão ficam habilitadas a reabrir as suas actividades mediante o escrupuloso cumprimento das seguintes medidas de segurança:

a) Nas diversões que consubstanciem a constância de passageiros deve ser respeitado quando possível o distanciamento entre estes, nunca menor a 2 metros, ou quando as compleições de diversão consubstanciem carruagens ou lugares sentados, mais não possa constar de cada uma delas mais que um passageiro de cada vez por cada carruagem, banco ou lugar.

b) As carruagens e demais espaços comuns devem ser metodicamente desinfectadas sempre que a saída de um passageiro dê lugar à entrada de outro.

c) Os pagamentos para que se possa usufruir dos vários serviços prestados pelas empresas itinerantes de diversão apenas podem ser efectuadas em multibanco.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e vigência

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até ao final do ano em que se mantiverem em vigor as medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia SARS-CoV-2.

Palácio de São Bento, 23 de abril de 2020.

O deputado,

André Ventura

